HABEAS CORPUS Nº 827081 - RJ (2023/0184112-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MATHEUS FELIPE JOSE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Matheus Felipe José, condenado definitivamente a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 679 dias-multa, por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006). A defesa alega insuficiência de provas, nulidade por quebra da cadeia de custódia e ausência de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Pede a absolvição, declaração de nulidade das provas ou redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a quebra da cadeia de custódia ocorreu, justificando a nulidade das provas; (ii) verificar se restou comprovado nos autos a autoria e materialidade delitivas; e (iii) estabelecer se a confissão espontânea deveria ter sido considerada para fins de atenuação da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A via do *habeas corpus* não é adequada para pleitear absolvição ou revisão da condenação com base em análise aprofundada de provas, o que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo a revisão criminal o meio processual apropriado (AgRg no HC n. 919.959/MT, rel. Min.

Documento eletrônico VDA44711296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:03
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 83d70557-38d7-4bbd-b300-2d185f825d58

Messod Azulay Neto).

4. Quanto à alegação de quebra da cadeia de custódia, a defesa não demonstrou como tal violação teria ocorrido ou de que modo comprometeria a integridade da prova. A simples alegação não é suficiente para ensejar nulidade. É necessário comprovar irregularidades na colheita e preservação das evidências (AgRg no RHC n. 186.422/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas).

5. No caso concreto, o acórdão condenatório fundamentou-se em elementos de prova suficientes, como as circunstâncias da prisão, com a apreensão de drogas (43g de maconha e 13,9g de cocaína), bem como o depoimento dos policiais militares responsáveis pelo flagrante. A análise desses elementos probatórios demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

6. Em relação à confissão espontânea, a Corte de origem esclareceu que a condenação não se baseou unicamente na confissão, mas sim em outros elementos de prova, como os depoimentos de policiais e a apreensão de entorpecentes. Nos termos da jurisprudência consolidada, a confissão deve ser considerada para atenuação da pena somente quando é efetivamente utilizada para formar a convicção do julgador (AgRg no AREsp n. 1.905.432/PR, relatora Ministra Laurita Vaz).

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44711296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:03
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 83d70557-38d7-4bbd-b300-2d185f825d58

HABEAS CORPUS Nº 827081 - RJ (2023/0184112-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MATHEUS FELIPE JOSE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Matheus Felipe José, condenado definitivamente a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 679 dias-multa, por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006). A defesa alega insuficiência de provas, nulidade por quebra da cadeia de custódia e ausência de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Pede a absolvição, declaração de nulidade das provas ou redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a quebra da cadeia de custódia ocorreu, justificando a nulidade das provas; (ii) verificar se restou comprovado nos autos a autoria e materialidade delitivas; e (iii) estabelecer se a confissão espontânea deveria ter sido considerada para fins de atenuação da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A via do *habeas corpus* não é adequada para pleitear absolvição ou revisão da condenação com base em análise aprofundada de provas, o que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo a revisão criminal o meio processual apropriado (AgRg no HC n. 919.959/MT, rel. Min.

Documento eletrônico VDA44710850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:55
Código de Controle do Documento: 944be014-2f89-47fa-85a7-31da89081b73

Messod Azulay Neto).
4. Quanto à alegação de quebra da cadeia de custódia, a defesa não demonstrou como tal violação teria ocorrido ou de que modo comprometeria a integridade da prova. A simples alegação não é suficiente para ensejar nulidade. É necessário comprovar irregularidades na colheita e preservação das evidências (AgRg no RHC n. 186.422/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas).
5. No caso concreto, o acórdão condenatório fundamentou-se em elementos de prova suficientes, como as circunstâncias da prisão, com a apreensão de drogas (43g de maconha e 13,9g de cocaína), bem como o depoimento dos policiais militares responsáveis pelo flagrante. A análise desses elementos probatórios demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
6. Em relação à confissão espontânea, a Corte de origem esclareceu que a condenação não se baseou unicamente na confissão, mas sim em outros elementos de prova, como os depoimentos de policiais e a apreensão de entorpecentes. Nos termos da jurisprudência consolidada, a confissão deve ser considerada para atenuação da pena somente quando é efetivamente utilizada para formar a convicção do julgador (AgRg no AREsp n. 1.905.432/PR, relatora Ministra Laurita Vaz).
IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MATHEUS FELIPE JOSÉ em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Apelação Criminal 017911-21.2020.8.19.0066).

O paciente foi definitivamente condenado às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 679 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa sustenta nulidade pela quebra da cadeia de custódia, além de insuficiência probatória.

Aduz que não houve o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Requer a concessão da ordem para obter a absolvição ou a declaração de nulidade da prova impugnada. Subsidiariamente, o redimensionamento da pena do paciente.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 127-130).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44710850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:55
Código de Controle do Documento: 944be014-2f89-47fa-85a7-31da89081b73

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício "*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade

Documento eletrônico VDA44710850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:55
Código de Controle do Documento: 944be014-2f89-47fa-85a7-31da89081b73

de locomoção do paciente, nos termos da Lei n. 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

O *habeas corpus* não é a via adequada para, em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, apreciar pleito absolutório, porque mostra-se necessário o reexame aprofundado de fatos e provas, procedimento vedado na via eleita, caracterizada pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
>
> *I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal.*
>
> *Precedentes.*
>
> *II - Havendo coação ilegal ou teratologia, concede-se a ordem de ofício.*
>
> *III - A via do habeas corpus não é adequada para pleitear absolvição ou desclassificação de um delito, porquanto exige o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Precedentes.*
>
> *IV - Na hipótese, foi apreendida cocaína, juntamente com 11 (onze) unidades de pinos tipicamente utilizados para acondicionar porções da droga, que, conjugados com o depoimento das testemunhas, levou o Tribunal de Apelação à conclusão de que o paciente foi preso enquanto praticava tráfico ilícito de entorpecentes.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 919.959/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)*

No que concerne à alegada nulidade devido à quebra da cadeia de custódia, assim constou no acórdão (e-STJ fl.76):

> *Alegação de nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia – a simples alegação de que houve quebra da cadeia de custódia, por si só, não enseja a nulidade da prova colhida, cabendo à Defesa demonstrar de que maneira teria ocorrido a referida quebra ou mácula capaz de tornar a prova imprestável, o que não ocorreu no caso em tela.*

De fato, "[a] configuração da quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, não demonstrados de plano pelo recorrente."(AgRg no RHC n. 186.422/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Acerca da materialidade e autoria delitivas, o acórdão assim dispôs (e-

Documento eletrônico VDA44710850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:55
Código de Controle do Documento: 944be014-2f89-47fa-85a7-31da89081b73

STJ, fls. 87-93):

A materialidade e a autoria restaram absolutamente comprovadas pelo arcabouço probatório.

A materialidade encontra-se positivada no Registro de Ocorrência e seu aditamento (pastas 08 e 37), no Auto de Apreensão do material entorpecente e do dinheiro (pasta 11), no Laudo Definitivo de Exame em Droga (pasta 35) e no Auto de Prisão em Flagrante e AAAPAI (pasta 40), e, que, juntos atestam que em depósito, guardado pelo ora apelante/réu foram apreendidos 36g (trinta e seis gramas) de material pulverulento de cor amarela, distribuídos em 110 (cento e dez) cápsulas plásticas de formato cônico do tipo "eppendorf", sendo 50 (cinquenta) incolores e de tamanho grande, 60 (sessenta) de cor verde e de tamanho pequeno, posteriormente identificadas como cloridrato de cocaína, substância esta tida como entorpecentes pelo rol da ANVISA.

Noutro giro, a autoria, por sua vez, inconcussa com o APF regularmente lavrado por autoridade competente, que foi integralmente ratificado na fase judicial, onde foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os policiais militares José Carlos de Paula Filho e Jaumarius Jaurim Juvêncio, em juízo, sob o crivo do contraditório, prestaram declarações seguras e coesas, não apenas entre si, como também com as demais provas angariadas, conforme abaixo resumido:

[...]

Além de não ter indicado nenhuma razão que colocasse em dúvida a atuação dos Policiais Militares responsáveis por sua prisão (que nunca o tinham visto antes, fato este confirmado pelo próprio apelante), a negativa do apelante não encontra respaldo nos autos, estando a versão por ele apresentada dissociada dos demais elementos de prova coligidos, ao contrário dos relatos dos agentes responsáveis pela prisão, que além de firmes, estão em consonância com o arcabouço probatório. Ademais, a Defesa não conseguiu fazer prova de nenhuma das alegações feitas pelo acusado, no sentido de desmentir os fatos narrados na inicial.

É firme, e reiteradamente aplicado por este Colegiado, o entendimento jurisprudencial acerca da validade dos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante para lastrear uma condenação. Não há razão para não se dar credibilidade aos relatos dos policiais, cujas palavras, quando proferidas na condição de agentes públicos, gozam de presunção de veracidade, que a defesa não desconstituiu. Aliás, os autos não apontam nenhuma falha na conduta dos policiais, nem indicam que eles tinham algum interesse em deturpar a verdade, apontando situação inexistente e incriminando um inocente.

Afinal, a palavra do referido agente público não vale mais nem menos do que a palavra de qualquer outra testemunha que, assim como ele, em juízo, presta o compromisso de dizer a verdade, na forma como preceitua o art. 203 do CPP.

Não se discute que a carga probatória extraída do depoimento do policial é a mesma contida em todos aqueles que são ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório, oportunidade em que prestam compromisso de dizer a verdade, sob às penas da lei.

Assoa despropositado suprimir ou mitigar o valor dos mesmos quando consideramos que se tratam de servidores públicos. Neste sentido:

[...]

Documento eletrônico VDA44710850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:55
Código de Controle do Documento: 944be014-2f89-47fa-85a7-31da89081b73

> *Todavia, também como cediço, tal como os outros, o depoimento do policial deve ser cotejado com as demais provas produzidas no bojo da instrução.*
>
> *E os mesmos estão em perfeita harmonia com as provas produzidas, sem nenhuma evidência de má-fé ou abuso de poder. São, pois, válidos e eficientes. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos. Por mero preconceito ou suspeita infundada, não se pode entender tais depoimentos imprestáveis para lastrear sentença condenatória. Como é cediço, o depoimento policial tem plena força probatória, se não houver nenhuma razão plausível, cabalmente comprovada nos autos, para retirar-lhe a credibilidade.*
>
> *[...]*
>
> *Lado outro, no que concerne à alegação da defesa no sentido de que não teria restado comprovada a mercancia, posto que em poder do réu nada teria sido encontrado, não se pode deixar de considerar que se trata de tipo penal de conteúdo múltiplo, ou seja, que possui vários núcleos do tipo, bastando o cometimento de um deles para que o mesmo reste configurado, sendo, pois, despicienda a comprovação da comercialização.*
>
> *Desta forma, só o fato de "manter em depósito" (que restou comprovado nos autos), corporifica o injusto em questão, subsumindo-se perfeita e imediatamente ao tipo penal por cuja a prática o ora apelante restou denunciado e condenado, bem como o menor infrator.*
>
> *[...]*
>
> *Ademais, mesmo que assim não fosse, é imperioso ressaltar que os policiais responsáveis pela prisão do acusado ficaram mais de meia hora no local, escondidos, observando-o e aos seus comparsas, sendo certo que eles VIRAM o réu traficando, vendendo entorpecentes.*
>
> *Aduza-se, por fim, que a forma de acondicionamento da droga bem como a apreensão de dinheiro em espécie indicam que realmente a droga se destinava à venda e circulação ilícitas.*
>
> *Portanto, não há que se falar em falta de validade da confissão informal, tendo em vista que a condenação não se fundou especificamente nela, mas sim em diversos outros fatos, como os depoimentos dos policiais, a apreensão da droga, etc...*
>
> *Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, improsperável o pleito absolutório formulado neste aspecto.*

Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela existência de materialidade e autoria delitivas, consignando estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva.

Assim, alterar o quadro formado, no sentido pela insuficiência probatória e absolver o paciente ou desclassificar a conduta, demanda inviável dilação probatória na via de *habeas corpus*.

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTIMAÇÃO DO RÉU SOLTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA44710850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:55
Código de Controle do Documento: 944be014-2f89-47fa-85a7-31da89081b73

> PREVISÃO LEGAL. COLHEITA DE PROVAS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. **Afastar as conclusões adotadas na origem, a respeito da autoria e materialidade dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.**
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 878.278/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

De resto, a Corte local justificou que não houve o reconhecimento da confissão "tendo em vista que a condenação não se fundou especificamente nela, mas sim em diversos outros fatos, como os depoimentos dos policiais, a apreensão da droga" (e-STJ fl. 93).

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal, "[q]uando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal." O entendimento sumular incide mesmo nos casos de confissão parcial" (AgRg no AREsp n. 1.905.432/PR, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 04/10/2021).

Pelo exposto, denego a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44710850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:55
Código de Controle do Documento: 944be014-2f89-47fa-85a7-31da89081b73

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0184112-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 827.081 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0179112120208190066 093062762020 179112120208190066 93062762020

EM MESA JULGADO: 27/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MATHEUS FELIPE JOSE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44697538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 19:34:20
Código de Controle do Documento: 4E093465-AA99-4639-AF98-D821C1BE6E75